

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 22/2022**

**SIMP Nº 000204-143/2022**

**ASSUNTO:** PUBLICAÇÕES OFICIAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE LAGOA ALEGRE.

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 14/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, II e III, da Constituição Federal (CF); art. 26, inciso I, alíneas “a” a “b”, e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar (LC) estadual nº 12/1993; na Resolução (Res.) nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses coletivos (*lato sensu*) e sociais, cabe ao Órgão Ministerial (2PJUN) atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que os avisos de Licitação, os relatórios de Gestão fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária anual, a Lei de diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da administração pública estadual e municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, serão publicados na imprensa escrita em diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no art. 28, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento (Constituição do Estado do Piauí, art. 40, §1º);

**CONSIDERANDO** que, no Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos (Constituição do Estado do Piauí, art. 28);

**CONSIDERANDO** que é possível a contratação de empresa privada pelos municípios que não possuem órgão de imprensa oficial, desde que devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após a aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal (TCE/PI, Instrução Normativa nº 3/2018)

**CONSIDERANDO** que foi instaurado **Procedimento Administrativo (PA) nº 22/2022, sob o SIMP 000204-143/2022**, a partir de peças de informação encaminhadas pela 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes à manifestação feita pela empresa “Diário Oficial das Prefeituras Piauienses” junto à Ouvidoria do Ministério Público, com o escopo de estabelecer diagnóstico sobre o meio pelo qual estão sendo realizadas as publicações oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Lagoa Alegre (PI), bem como a forma de contratação da empresa para prestação do serviço;

**CONSIDERANDO** que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes;

**CONSIDERANDO** que há situações nas quais as contratações podem ser realizadas diretamente, como no caso de inexigibilidade de licitação, em que diversos requisitos legais devem ser obrigatoriamente preenchidos para sua concretização, como a inviabilidade de competição (Lei nº 14.133/2021, artigo 74);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), há a necessidade do preenchimento de diversos parâmetros para aferir a inviabilidade da competição, que devem ser apurados no caso concreto: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (Inquérito nº 3074, Santa Catarina (SC), Relator Ministro Roberto Barroso, 26.08.2014);

**CONSIDERANDO** que a interpretação que se consolidou – tanto na doutrina quanto na jurisprudência – é que, para haver inexigibilidade de licitação baseada na inviabilidade da competição, é imprescindível comprovar, no caso concreto, que a escolha do contratado não poderia ser submetida a uma disputa competitiva, porque o objeto da contratação apresenta características que o tornam único ou singular e, conseqüentemente, impossibilitam a fixação de critérios objetivos para a comparação das propostas, de sorte que não basta que o serviço ou bem seja “técnico”

ou de “notória especialização” por si só, sendo necessário demonstrar que, pela peculiaridade inerente do objeto, não há concorrentes aptos a atender de maneira equivalente – o que caracteriza, de fato, a inviabilidade da competição;

**CONSIDERANDO** que, desde maio de 2021, há mais de uma empresa habilitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para prestar o serviço de publicações impressas e eletrônicas de atos oficiais, de acordo com a Nota Técnica nº 001/2022, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

**CONSIDERANDO** a existência da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que integra o ordenamento jurídico com a finalidade de combater atos que afetem a moralidade e arruïnem a coisa pública, e dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que causem danos ao erário no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dentre outras providências, regulamentando o artigo 39, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que empresa a contratada pela Prefeitura de Lagoa Alegre para fazer a publicação de seus atos oficiais é Diário Oficial dos Municípios, não havendo informações se esta empresa fora contratada por inexigibilidade ou por dispensa, e, nesse caso, se foram observadas as formalidades necessárias, tais como a exigência de publicidade (Lei nº 14.133/2021, art.75);

**CONSIDERANDO** que não fora localizada qualquer informação sobre o procedimento licitatório nº 1877/2022, supostamente iniciado pelo Município de Lagoa Alegre, a fim de possibilitar a concorrência e equidade entre todos os veículos oficiais de publicação;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Lagoa Alegre, por meio de dispensa de licitação, contratou a EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA (Contrato nº 07/2023) para prestação de serviços de divulgação dos seus informativos de utilidade pública, não havendo informações, ao longo da instrução, se fora observado o estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** que a ausência de documentação comprobatória, a ausência de processo licitatório e o descumprimento das exigências legais configuram irregularidades que comprometem a legalidade, a moralidade e a transparência dos atos administrativos;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outros providências, expedir Recomendações Ministeriais aos órgãos da



Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, **visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**, bem como ao **respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis** (Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Res. CNMP nº 164/17, art. 1º, *caput*);

**CONSIDERANDO** a realização de audiência extrajudicial em 10 de abril de 2025, oportunidade em que foram reiteradas as irregularidades e fora estimado prazo para regularização das contratações;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**, Ozael Moita Leal, e ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**, Gilvan Lima Silva, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**:

- 1. ABSTENHAM-SE** de realizar publicações em órgão próprio sem a devida comprovação dos requisitos técnicos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado, especialmente quanto à segurança, autenticidade e capacidade técnica, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 03/2018 do TCE/PI;
- 2. NÃO CONTRATAM** empresas que não estejam devidamente habilitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), exigindo previamente a comprovação desta habilitação por meio de documentação oficial);
- 3. NÃO REALIZEM CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, considerando a existência de pluralidade de empresas habilitadas no mercado que possuem autorização do TCE/PI para prestação do serviço de publicações oficiais;
- 4. NÃO UTILIZEM indevidamente** o instituto da dispensa de licitação, em especial quanto à fundamentação prevista no art. 75, inciso II, da

Lei nº 14.133/2021, sem a estrita observância das formalidades legais, incluindo a publicação prévia do aviso de contratação pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;

**5. REALIZEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADEQUADO** quando o valor da contratação ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assegurando a ampla concorrência entre as empresas devidamente habilitadas pelo TCE/PI, em sendo imediatamente constatadas irregularidades na contratação ou execução do serviço;

**6. OBSERVEM RIGOROSAMENTE** todas as formalidades legais, mesmo nos casos de dispensa por pequeno valor, incluindo a realização de pesquisa prévia de preços, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 522/2014), em sendo imediatamente constatadas irregularidades na contratação ou execução do serviço;

**7. PUBLIQUEM** esta Recomendação nos portais de transparência dos respectivos órgãos, para amplo conhecimento público e controle social, conforme determina a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A partir da data do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.

Os destinatários deverão encaminhar à 2PJUN, **NO PRAZO ESTIPULADO ACIMA**, documentos com demonstração de acatamento da Recomendação, notadamente a documentação comprobatória do início da regularização das contratações vigentes, incluindo cópia integral do procedimento administrativo correspondente, **INFORMANDO** detalhadamente sobre: a) o veículo atualmente utilizado para publicação dos atos oficiais; b) a empresa contratada para este serviço; c) os instrumentos contratuais correspondentes; d) a modalidade de contratação adotada; e) os valores despendidos com este serviço nos exercícios financeiros de 2022, 2023, 2024 e 2025 (até a presente data); f) comprovação de que a empresa contratada possui regular habilitação junto ao TCE/PI, através dos seguintes meios:

- I) Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé;
- II) Peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*:

<https://www.mppi.mp.br/peticao-externa;>

III) E-mail institucional: [segunda.pj.uniao@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.uniao@mppi.mp.br).

**ADVERTE-SE** que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** implicará **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP)**, podendo sujeitar o(a) infrator(a)(s) às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme disposto no art. 10 da Lei da Ação Civil Pública (LACP).

**ENCAMINHE-SE**, por fim, cópia da presente Recomendação:

- Ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI);
- Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI);
- Ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);
- Ao Município de Lagoa Alegre/PI, via Procuradoria Municipal;
- À Câmara Municipal de Lagoa Alegre/PI, via Procuradoria;
- À comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remotos disponíveis, para amplo controle social.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**  
Promotor de Justiça

